



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068241-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante DINALVA DA CRUZ MOREIRA, são agravados PEDRO BASILE (ESPÓLIO), SALVADOR PELUSO BASILE NETO e ELENICE BASILE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: DINALVA DA CRUZ MOREIRA

AGRAVADOS: PEDRO BASILE, SALVADOR PELUSO BASILE NETO E ELENICE BASILE

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL – PRU, JANICE ALVES DA SILVA E JOSE ALEXSANDRO DE LIMA

VOTO nº 207.724

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – *Benefício indeferido – Hipótese em que os documentos apresentados pela agravante demonstram a sua hipossuficiência financeira – O fato de a postulante possuir advogado particular não a impede de obter a gratuidade de justiça, conforme dispõe o artigo 99, §4º, do CPC – Decisão modificada.*

Agravo provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça.

Sustenta a agravante, em síntese, que é empregada doméstica, e a contratação de advogado particular não é óbice à concessão de justiça gratuita. Afirma que não tem como arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

É O RELATÓRIO.

Tem razão o agravante.

No caso presente, a decisão recorrida indeferiu o pedido de justiça gratuita, porque a postulante não teria trazido os documentos necessários à verificação da necessidade da concessão do benefício da gratuidade.

No entanto, a recorrente demonstrou que trabalha como empregada doméstica e, conforme seus últimos holerites apresentados, recebe cerca de R\$3.000,00 por mês (fls. 21/23 da origem), ou seja, montante inferior a três salários-mínimos por mês.

Ademais, o fato de a postulante possuir advogado particular não a impede de obter a gratuidade de justiça, conforme dispõe o artigo 99, §4º do CPC.

Nesse contexto, pela prova constante dos autos, se verifica que a agravante, realmente, não se encontra em boas condições financeiras a ponto de conseguir honrar com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o pagamento das custas, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar devendo, assim, lhe ser concedida a gratuidade de justiça, conforme postulado.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator